

FUNDO DE PENSÃO MULTINSTITUÍDO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE  
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOTPrev  
REGULAMENTO

TÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos Participantes, dos Beneficiários e do Fundo de Pensão Multinstituído da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, doravante denominada SBOTPrev, em relação ao Plano de Benefícios SBOTPrev, instituído na modalidade de contribuição definida pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – e demais instituidores que venham a celebrar convênio de adesão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE E SEUS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS NESTE PLANO DE BENEFÍCIOS, E A MANUTENÇÃO DESTA QUALIDADE, SÃO PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PERCEPÇÃO DE QUAISQUER DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NESTE REGULAMENTO.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito deste regulamento entende-se por:

1. AUTOPATROCÍNIO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por continuar no plano efetuando normalmente suas contribuições, hipótese que se tornará participante vinculado.
2. BENEFICIÁRIO: as pessoas indicadas pelo Participante, para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.
3. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.
4. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROGRAMADO: benefício concedido ao Participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.
5. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber em tempo futuro, benefício de renda programada, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios.
6. CONTA BENEFÍCIO: conta individual do Participante ou de seu Beneficiário criada no ato da concessão do benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e dos valores referentes às Coberturas de Risco, se

contratadas, após o pagamento do benefício pela sociedade seguradora contratada e que servirá de base para cálculo dos Benefícios Previdenciários previstos no Plano.

7. **CONTA PARTICIPANTE:** saldo individualizado que servirá de base para o cálculo do benefício, sendo compostas pelas Contribuições Básica e Eventual, Contribuições do Empregador/Instituidor e recursos da Conta de Portabilidade.
8. **CONTA DE PORTABILIDADE:** conta formada pelos valores portados de outros Planos de Benefícios, dividida em duas subcontas: (i) Subconta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar (SCEAPC); e (ii) Subconta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar (SCEFPC).
9. **CONTRIBUIÇÃO BÁSICA:** contribuição mensal obrigatória realizada pelo Participante.
10. **CONTRIBUIÇÃO DE RISCO:** contribuição previdenciária mensal realizada pelo Participante, destinada a contratação, pela SBOTPrev, das Coberturas de Risco de invalidez e/ou morte junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.
11. **CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR/INSTITUIDOR:** contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo empregador e/ou Instituidor com periodicidade regular a ser definida em contrato específico.
12. **CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL:** contribuição de caráter eventual, não regular, esporádica realizada pelo Participante, Participante Assistido ou pelo Empregador.
13. **DATA DE CÁLCULO:** data que servirá de base para realização do cálculo do benefício.
14. **ELEGIBILIDADE:** condição fixada no regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.
15. **EXTRATO DO PARTICIPANTE:** documento disponibilizado ao Participante contendo informações individualizadas sobre as movimentações financeiras realizadas.
16. **INSTITUIDOR:** pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus associados e membros.
17. **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE:** aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no

momento de sua constatação. O participante deve estar impossibilitado de exercer qualquer atividade remunerada.

18. PARTICIPANTE: pessoa física, associado ou membro do Instituidor, inscrita no Plano de Benefícios.
19. PARTICIPANTE ATIVO: Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
20. PARTICIPANTE ASSISTIDO: Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este plano.
21. PARTICIPANTE LICENCIADO: o Participante Ativo que se encontra com suas contribuições básicas suspensas temporariamente, na forma deste Regulamento;
22. PARTICIPANTE REMIDO: Participante Ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor.
23. PARTICIPANTE VINCULADO: Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.
24. PARTICIPANTE CANCELADO: Participante que deixar de proceder a contribuição básica e a contribuição de risco por mais de 6 (seis) meses.
25. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao Participante, nos termos da legislação aplicável, portar os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta Participante, para outro plano de previdência complementar.
26. REGULAMENTO: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
27. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: valor pago mensalmente, ao Participante ou Beneficiário, calculado com base no saldo de Conta Benefício e prazo de recebimento escolhido.
28. RENDA MENSAL POR PRAZO INDETERMINADO: valor pago mensalmente, ao Participante ou Beneficiário, calculado com base no saldo de Conta Benefício e a expectativa de vida do Participante ou Beneficiário.
29. RESGATE: instituto que prevê o recebimento do saldo da Conta Participante, na forma deste regulamento.
30. TERMO DE OPÇÃO: documento disponibilizado ao Participante, contendo informações individualizadas sobre as condições para opção por um dos

institutos do Resgate da integralidade da Conta Participante, Portabilidade, Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido previstos no Plano de Benefícios.

### TÍTULO III - DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS

#### Seção I - Do Ingresso Do Participante

Art. 3º - O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios poderá ser efetuado pelo interessado que for associado do Instituidor, pela manifestação formal de vontade, mediante proposta de inscrição fornecida pela SBOTPrev, devidamente instruída com os documentos por ela exigidos.

PARÁGRAFO ÚNICO. NA OCASIÃO DE SUA INSCRIÇÃO NO PLANO O PARTICIPANTE INDICARÁ A IDADE NA QUAL SERÁ ELEGÍVEL À APOSENTADORIA PROGRAMADA, A QUAL SOMENTE PODERÁ SER MODIFICADA UMA VEZ POR ANO, NO MÊS DE OUTUBRO.

Art. 4º - O Participante deverá, no ato de inscrição, preencher os formulários, nos quais indicará os seus respectivos beneficiários e autorizará a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

Art. 5º - O Participante é obrigado a comunicar à SBOTPrev qualquer modificação nas informações prestadas dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência, inclusive àquelas relativas a seus beneficiários.

#### Seção II - Da Perda Da Qualidade De Participante

Art. 6º - Perderá a condição de Participante aquele que:

I – o requerer; II

– falecer;

III – ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano;

IV – exercer a Portabilidade ou Resgate da integralidade da Conta Participante nos termos dos Artigos 40 e 44, deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PARTICIPANTE QUE REQUERER O CANCELAMENTO DA SUA INSCRIÇÃO TERÁ DIREITO AO INSTITUTO DO RESGATE PREVISTO NO ARTIGO 44, DESTE REGULAMENTO.

#### Seção III - Dos Beneficiários

Art. 7º - O Participante poderá inscrever, para fins de recebimento do benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido previsto no Plano, um ou mais Beneficiários.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, por escrito, o percentual do saldo da Conta Benefício que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º - Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário o saldo da Conta Benefício será rateado em proporções iguais entre os beneficiários indicados.

§ 3º - O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, e o percentual do saldo da Conta Benefício, mediante comunicação feita por escrito.

§ 4º - Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

#### Seção IV - Da Manutenção da Qualidade de Participante Ativo

Art. 8º - O Participante ativo que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo associativo, não tenha se tornado elegível ao recebimento de qualquer benefício ou optado pelos Institutos do Resgate da integralidade da Conta Participante ou da Portabilidade, poderá permanecer no Plano optando pelo instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado, caso continue efetuando normalmente suas contribuições, ou de Participante Remido, caso esteja elegível e opte pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido.

### TÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

#### Seção I - Das Contribuições ao Plano de Benefícios

Art. 9º - Os benefícios deste plano serão custeados por meio de aporte das seguintes contribuições:

- I – Contribuição Básica;
- II – Contribuição Eventual;
- III– Contribuição do Empregador/Instituidor; e IV – Contribuição de Risco.

Art. 10 - A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante, observado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - O valor mínimo, de que trata este Artigo, quando contratado, será atualizado na mesma época e da mesma forma que o Benefício Mínimo Mensal de Referência, de que trata o Artigo 35, deste Regulamento.

§ 2º - O valor mínimo definido no caput foi definido na data de constituição da Entidade (09/01/2009) e refere-se à data de início do seu funcionamento e poderá ser alterado, para novas contratações, por determinação do Conselho Administrativo Deliberativo da Entidade.

Art. 11 - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido pelo Participante no ato da contratação do Plano de Benefícios, podendo ser alterado a qualquer tempo pelo Participante.

Art. 12 - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, vertida pelo Participante Ativo ou Participante Assistido ou Participante Remido (BPD) ou seu empregador ou seu instituidor será livremente escolhida e recolhida na mesma data da Contribuição Básica.

§ 1º - A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, destinada a aumentar o Saldo de Conta pode ser vertida pelo Participante Assistido após a entrada em gozo do recebimento de qualquer um dos benefícios previstos no Artigo 26 deste Regulamento.

§ 2º - A Contribuição Eventual, vertida pelo empregador ou instituidor para o Plano de Benefícios, serão objetos de instrumento contratual específico, a ser celebrado entre estes e a SBOTPrev.

Art. 13 - Será assegurado ao Participante Ativo tornar-se Participante Licenciado, suspendendo, a qualquer momento, a Contribuição Básica, por um período de até 06 (seis) meses.

§ 1º - O requerimento da suspensão, referido no caput, deverá ser formulado por escrito e entregue à SBOTPrev, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data estabelecida para recolhimento da Contribuição Básica.

§ 2º - Novo pedido de suspensão somente poderá ser encaminhado após o pagamento de pelo menos 06 (seis) Contribuições Básicas.

§ 3º - A suspensão da Contribuição Básica ao Plano de Benefícios pelo Participante não implica na correspondente suspensão de sua Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca essa cobertura enquanto esteja suspensa a Contribuição Básica.

§ 4º - O Participante poderá autorizar, que a Contribuição de Risco seja debitada do Saldo da Conta Participante durante o período em que estiver suspensa a sua Contribuição Básica ao Plano.

Art. 14 - As contribuições básica e de Risco serão efetuadas no dia de vencimento previsto na proposta de adesão, numa das formas previstas no Artigo 4º deste Regulamento.

§1º - O NÃO PAGAMENTO, PELO PARTICIPANTE, DA CONTRIBUIÇÃO DE RISCO PARA AS COBERTURAS DE MORTE E INVALIDEZ CONTRATADAS IMPLICARÁ NA SUA SUSPENSÃO, OU CANCELAMENTO, NAS CONDIÇÕES ESPECIFICADAS PELA SOCIEDADE SEGURADORA CONTRATADA.

§2º - O não pagamento, pelo participante, da contribuição básica, por mais de 6 (seis) meses, consecutivos ou não, implicará no seu cancelamento automaticamente.

§3º - Mediante solicitação por escrito do participante, o cancelamento das coberturas previdenciárias poderá ser revertido.

Art.15 – A contribuição de Risco destina-se a dar Coberturas de Risco contratadas pela SBOTPrev, junto a uma sociedade seguradora, para os eventos de Morte e/ou invalidez permanente do Participante.

§ 1º - A SBOTPrev fará a cobrança das contribuições de Risco dos Participantes e repassará a sociedade seguradora.

§ 2º - O não pagamento da contribuição mensal até a data do vencimento acordado acarretará a automática suspensão das coberturas de Risco, podendo o Participante reabilitar-se a cobertura no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante quitação das contribuições em aberto.

§3º - A Contribuição de Risco será revista, no dia 1º de junho de cada ano, em função da idade do Participante e da correção pelo INPC, da cobertura contratada.

§4º - As coberturas de Risco serão canceladas após o não pagamento de 6 (seis) contribuições e dar-se-á após a notificação ao participante.

Art. 16 - As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes Ativos, Assistidos, Licenciados ou Remidos, bem como pelos Beneficiários, nos termos do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º - A SBOTPrev deve divulgar o valor destinado à cobertura da despesa administrativa que cabe ao Participante, seja no ato da inscrição deste ao Plano de Benefícios, seja em face das alterações no Plano de Custeio.

§ 2º - Os Participantes Ativos, à exceção dos Participantes Licenciados, verterão para o custeio das despesas administrativas uma parcela de suas Contribuições Básicas e Eventuais e Contribuições do Empregador e Instituidor, sendo o valor remanescente creditado na Conta Participante.

§ 3º - Os Participantes Assistidos e os Beneficiários pagarão taxa de administração mensal, descontada do valor do benefício mensal que lhes for pago.

§ 4º - Durante o prazo de suspensão da Contribuição Básica a SBOTPrev poderá promover, mediante autorização por escrito do Participante Licenciado ou Remido o desconto da Contribuição Administrativa da Conta Participante.

## TÍTULO V - DAS COBERTURAS DE RISCO

Art. 17 - As Coberturas de Risco contratadas junto à sociedade seguradora são destinadas a complementar os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido, previstos neste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS COBERTURAS DE RISCO PODERÃO SER MANTIDAS PELO PARTICIPANTE APÓS A ENTRADA EM GOZO DE BENEFÍCIOS PROGRAMADOS CONFORME PREVISTOS NO ARTIGO 26 DESTE REGULAMENTO.

Art. 18 - Para fins de pagamento do capital segurado correspondente às Coberturas de Risco estabelecidas neste Título, a SBOTPrev contratará anualmente junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, os riscos atuariais decorrentes da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§ 1º - A SBOTPrev ao celebrar contrato com a sociedade seguradora nos termos da legislação vigente, assumirá, como contratante ou estipulante do capital segurado, a condição de representante legal dos Participantes e de seus Beneficiários.

§ 2º - O valor do capital segurado previsto no caput deste Artigo será livremente escolhido pelo Participante na data da sua contratação.

§ 3º - O custeio das referidas coberturas se dará pela Contribuição de Risco realizada pelo Participante e repassada pela SBOTPrev à sociedade seguradora contratada.

§ 4º - A Contribuição de Risco, destinada ao custeio das Coberturas de Risco, será revista e reajustada na forma prevista no § 3º do Artigo 15 deste Regulamento.

Art. 19 - A data base para fins de contratação das Coberturas de Risco será a data do efetivo ingresso dos Participantes no Plano de Benefícios SBOTPrev.

PARÁGRAFO ÚNICO - É FACULTADA A CONTRATAÇÃO DAS COBERTURAS DE RISCO POSTERIOR À DATA DE INGRESSO DO PARTICIPANTE NO PLANO.

Art. 20 - Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez do Participante o capital a ser pago pela sociedade seguradora, será creditado na Conta Benefício, mantida na SBOTPrev em nome do Participante, para fins de composição da Aposentadoria por Invalidez ou da Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido devendo a SBOTPrev dar plena e restrita quitação a sociedade seguradora.



Art. 21 - O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos no Artigo 6º deste Regulamento, terá automaticamente cancelada as Coberturas de Risco contratadas pela SBOTPrev junto à sociedade seguradora.

## TÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO

Art. 22 - Para cada Participante será mantida uma conta individual, denominada Conta Participante, composta por recursos oriundos das Contribuições Básicas, Eventuais, do Instituidor e do Empregador, pela Subconta Portabilidade e pela rentabilidade líquida auferida, deduzidos os valores destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano.

§1º - A Conta Participante será formada pelas seguintes subcontas:

- a) Subconta Contribuições Básicas do Participante (SCBP): recepcionará as Contribuições Básicas do Participante.
- b) Subconta Contribuições Eventuais do Participante (SCEP): recepcionará as Contribuições Eventuais do Participante.
- c) Subconta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar (SCEFPC): recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar;
- d) Subconta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar (SCEAPC): recepcionará os valores de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- e) Subconta Contribuições de Instituidor (SCI): recepcionará as contribuições efetuadas por Instituidores, na modalidade de contribuição eventual, em favor de seus associados ou membros, vinculados ao Plano, exceto Autopatrocinados, conforme estabelecido em contrato celebrado com a Entidade;
- f) Subconta Contribuições de Empregador (SCE): recepcionará as contribuições efetuadas por Empregadores, na modalidade de contribuição eventual, em favor de seus empregados, vinculados ao Plano, exceto Autopatrocinados, conforme estabelecido em contrato celebrado com a Entidade.

Art. 23 - Os valores referidos no caput do Artigo 22 serão transformados em Cotas na data do crédito na Conta Participante.

Art. 24 - No ato da concessão dos benefícios previstos neste regulamento será criada uma Conta Benefício, que receberá os recursos da Conta Participante e dos valores referentes às Coberturas de Risco, se contratadas, após o pagamento do benefício pela sociedade seguradora contratada, sendo o valor dos Benefícios Previdenciários previstos neste Plano calculados com base no saldo total desta conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS RECURSOS DA CONTA PARTICIPANTE SERÃO CREDITADOS NA CONTA BENEFÍCIO PELO SALDO TOTAL EM COTAS VIGENTE NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO E OS VALORES REFERENTES ÀS COBERTURAS DE RISCO, SE CONTRATADAS, SERÃO DEPOSITADAS NA REFERIDA CONTA, TRANSFORMADOS TAMBÉM EM COTAS PELO VALOR DA COTA DO DIA DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PELA SOCIEDADE SEGURADORA CONTRATADA.

Art. 25 - O saldo da Conta Participante e da Conta Benefício serão atualizados mensalmente pela variação da cota.

## TÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS

### Seção I - Do Benefício

Art. 26 - Este plano oferecerá os seguintes Benefícios Previdenciários:

- I – Aposentadoria Programada;
- II – Aposentadoria por Invalidez;
- III – Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido; e
- IV – Benefício Temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÁ CONCEDIDO, AO PARTICIPANTE ASSISTIDO OU BENEFICIÁRIO QUE TENHA RECEBIDO NO EXERCÍCIO UM DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO, UM ABONO ANUAL DE PAGAMENTO ÚNICO, PROPORCIONAL A 1/12 (UM DOZE AVOS) POR MÊS DE RECEBIMENTO, TENDO POR BASE OS VALORES DO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, SENDO PAGO ATÉ O DIA 20 DO REFERIDO MÊS.

Art. 27 - O Participante Ativo tornar-se-á elegível ao Benefício de Aposentadoria Programada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- I – atingir a idade escolhida, conforme previsto no Parágrafo Único do Artigo 3º deste Regulamento; e
- II – possuir 24 (vinte e quatro) ou mais meses de vinculação a este Plano.

Art. 28 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será devido no caso de invalidez total e permanente do Participante, devidamente comprovada através de perícia médica indicada pela entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CRITÉRIO DA SBOTPREV PODERÁ SER EXIGIDA A APRESENTAÇÃO DA CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE O PARTICIPANTE EXERÇA O DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Art. 29 - Os Beneficiários indicados pelo Participante farão jus, no caso de seu falecimento, aos benefícios de Pensão por Morte de Participante Ativo ou Assistido.

§1º - Na falta de Beneficiários o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Participante falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

§2º - No caso de falecimento de Beneficiário em gozo de benefício previsto no inciso III do Artigo 26, o saldo da Conta Benefício, se houver, será pago aos herdeiros do Beneficiário falecido, respeitado a ordem de vocação definida pelo Código Civil.

Art. 30 - O valor dos benefícios oferecidos por este plano será calculado com base no saldo total da Conta Benefício na data do requerimento e serão pagos na forma escolhida pelo Participante ou Beneficiário, nos termos dos Artigos 33 e 34, respectivamente, deste Regulamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO - EM CASO DE MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO, PARA FINS DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS, DEVE SER OBSERVADA A PROPORÇÃO DEFINIDA PELO PARTICIPANTE, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 7º DESTE REGULAMENTO.**

Art. 31 - Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 27, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – Até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – Até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 32 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições básicas, de caráter obrigatório.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 36.

## Seção II - Das Opções de Pagamento dos Benefícios

Art. 33 - O Participante Ativo elegível a benefício deste plano poderá optar pelas seguintes formas de pagamento:

- I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 10 (dez) anos;
- II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada anualmente com base no saldo da Conta Benefício e sua expectativa de vida;
- III - renda mensal correspondente a um percentual definido pelo Participante entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a ser aplicado ao saldo da Conta Benefício mantido em cotas.

§ 1º - A opção pelo disposto no caput deste Artigo deverá ser formulada pelo Participante Ativo, por escrito, na data do requerimento do respectivo benefício.

§ 2º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso III ou o prazo escolhido de que trata o inciso I, ambos do caput deste artigo, no mês de maio de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte. Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte. §

3º - As opções de que trata o § 2º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês de junho do mesmo ano.

§ 4º - A renda mensal prevista nos incisos I e II do caput deste Artigo será recalculada, anualmente, no 1º (primeiro) dia de junho, com base no saldo remanescente da Conta Benefício e observada a opção escolhida pelo Participante na data do requerimento do benefício ou no período de revisão previsto no § 2º.

Art. 34 - Os Beneficiários inscritos, no caso de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, poderão optar por uma das formas de pagamento previstas nos incisos I e II do Artigo 33. Observada a proporção definida pelo Participante, conforme disposto no Artigo 7º deste Regulamento.

Art. 35 - O Participante Ativo ou Beneficiário ao requerer seu benefício poderá optar por sacar em forma de parcela única, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício mantida em seu nome, sendo o valor restante transformado em renda programada, conforme uma das opções previstas no Artigo 33.

§ 1º – O Participante Assistido poderá alternativamente solicitar o saque da parcela única por ocasião da revisão anual do seu benefício conforme previsto no caput deste Artigo, desde que limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Benefício residual; o novo benefício será calculado a partir do Saldo de Conta Benefício restante.

§ 2º - Caso o Participante Assistido tenha efetuado o saque à vista, conforme previsto no caput deste Artigo, independente do percentual escolhido, o Beneficiário não poderá efetuar novo saque.

§ 3º - Em qualquer hipótese o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da Conta Benefício, conforme previsto no caput deste Artigo está limitado a uma única vez.

Art. 36 - Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do Artigo 28, calculado de acordo com os incisos I, II ou III, do Artigo 34, resultar inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência previsto no Artigo 35 deste Regulamento, o saldo Conta Benefício será pago de uma única vez ao Participante ou Beneficiários na proporção indicada na forma prevista no § 1º do Artigo 7º, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante ou Beneficiário.

Art. 37 - Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência será igual ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na data de início de funcionamento do Plano (01/03/2010) e será atualizado, anualmente no dia 1º de junho, com base na variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação IBGE, até o mês anterior ao do mês referido.

Art. 38 - O primeiro pagamento dos Benefícios Previdenciários, bem como os demais previstos neste Regulamento serão efetuados até o último dia útil do mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – NOS CASOS EM QUE HAJA CONTRATAÇÃO DA COBERTURA DE RISCO A DATA DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU MORTE DE PARTICIPANTE ATIVO OU ASSISTIDO, DEPENDERÁ DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E LIBERAÇÃO PELA SEGURADORA DOS VALORES DAS COBERTURAS CONTRATADAS.

## TÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS

### Seção I - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 39 - O Participante Ativo poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), hipótese em que se tornará Participante Remido, desde que preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- I – cessação do vínculo associativo com o Instituidor;
- II– não esteja habilitado a receber qualquer dos Benefícios Previdenciários previstos no Artigo 26 deste Regulamento; e
- III – ter decorrido a carência de 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano.

Art. 40 - O valor do Benefício Proporcional Diferido corresponderá ao saldo da Conta Participante vigente na data da opção e será mantido na referida conta, atualizado mensalmente pela variação da Cota.

Art. 41 - No caso de morte ou invalidez total e permanente do Participante Remido durante o período de diferimento, o Beneficiário, ou o referido Participante Remido, terá direito, respectivamente, ao benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo e Aposentadoria por Invalidez, previstos neste Regulamento.

## Seção II - Da Portabilidade

Art. 42 - O Participante Ativo poderá optar pelo Instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta Participante para outro plano de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano e não esteja em gozo de nenhum dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º – A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do participante neste plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do plano para com o participante ou seus beneficiários.

§ 2º – A opção de que trata o parágrafo anterior será formulada por meio do Termo de Opção fornecido pela Entidade.

Art. 43 - Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta Participante.

§ 1º – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade fechada de previdência complementar, receptora dos recursos, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do Termo de Opção.

§ 2º – Quando se tratar de portabilidade para planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar, a SBOTPrev, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento da portabilidade, deverá emitir o termo de portabilidade e encaminhá-lo ao Participante.

§ 3º – A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, desde que preenchidas todas as condições para a correta transferência dos valores portados.

§ 4º – Quando se tratar de portabilidade para planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar, a transferência dos recursos financeiros ocorrerá até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, na forma da legislação aplicável.

§ 5º – A Entidade, em se tratando de portabilidade de recursos advindos de planos de benefícios de entidades abertas, deverá, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao participante contendo informações sobre a data do recebimento dos recursos financeiros, o valor e o plano receptor.

§ 6º – A Portabilidade não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros transitem, sob qualquer forma, pelos participantes do Plano.

Art. 44 - O direito acumulado pelo Participante Ativo no Plano de Benefícios, corresponde ao valor do saldo da Conta Participante, na data da opção pela Portabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR A SER PORTADO SERÁ ATUALIZADO PELA VALORIZAÇÃO DA COTA.

Art. 45 - Os recursos recepcionados de outros Planos de Benefícios serão creditados na Subconta Portabilidade e terão, até a data da elegibilidade dos benefícios previstos no Artigo 26 deste Regulamento, controle em separado e registro contábil específico.

### Seção III - Do Resgate

Art. 46 - O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate, para recebimento do saldo da sua conta individual, desde que não esteja em gozo de qualquer dos Benefícios assegurados pelo Plano.

§ 1º - O valor do Resgate corresponderá ao saldo da Conta Participante existente na data da opção, observada a carência para a efetivação do resgate das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas, conforme §3º.

§ 2º - O pagamento do Resgate está condicionado ao cumprimento de um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante ao Plano.

§3º - Em se tratando das contribuições efetuadas por Pessoas Jurídicas, na forma de contribuição eventual, os respectivos valores só poderão ser resgatados após 36 (trinta e seis) meses da data da contribuição.

§ 4º - O exercício do Resgate da integralidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. 47 - Observada a carência de que trata o § 2º do Art. 46, o participante que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da Subconta Contribuições Básicas do Participante (SCBP), sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.

Art. 48 - Após o cumprimento da carência de que trata o § 2º do Art. 46, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua Conta Participante:

- a) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade acumulados na Subconta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar (SCEAPC);
- b) Até 100% dos valores oriundos de portabilidade acumulados na Subconta de Portabilidade de recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar (SCEFPC);

c) Até 100% dos valores oriundos de contribuições eventuais vertidas pelo participante, acumulados na Subconta Contribuições Eventuais do Participante (SCEP).

Art. 49 - O pagamento do Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§1º - No caso de opção do Participante pelo pagamento parcelado cada parcela vincenda será atualizada pela variação da Cota.

§2º - O pagamento a que se refere o caput deste Artigo será feito até o 15º dia útil do mês subsequente ao do deferimento do pedido.

#### Seção IV - Do Autopatrocínio

Art. 50 – O Participante poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará Participante Vinculado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A OPÇÃO PELA CONDIÇÃO DE AUTOPATROCINADO NÃO IMPEDE POSTERIOR OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE OU RESGATE, NOS TERMOS DESTE REGULAMENTO.

#### TÍTULO IX - DO EXTRATO, TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE

##### Seção I - Do Extrato

Art. 51 - A SBOTPrev fornecerá Extrato dos Institutos ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do seu requerimento protocolado na Entidade, contendo:

- I - valor correspondente ao direito acumulado no Plano de Benefícios, para fins de Portabilidade com o critério de atualização;
- II - data base do direito acumulado a ser portado pelo Participante Ativo;
- III - valor atualizado dos recursos portados pelo Participante Ativo de outros Planos;
- IV - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor objeto da Portabilidade;
- V - valor do Resgate da integralidade da Conta Participante, contendo o saldo de Conta Participante livre de tributos (bruto) e com sua incidência (líquido);
- VI - valor do Resgate da integralidade da Conta Participante, com observação quanto à incidência de tributação;



- VII - data base de cálculo do valor do Resgate da integralidade da Conta Participante;
- VIII - indicação do critério que será utilizado para a atualização do valor do Resgate da integralidade da Conta Participante;
- IX - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- X - data base de cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;
- XI - montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido;
- XII - saldo de eventuais dívidas do Participante com o Plano de Benefícios Previdenciários;
- XIII - elegibilidade ao benefício decorrente da opção pelo Autopatrocínio;
- XIV - data base do cálculo do Autopatrocínio, com a indicação do critério de atualização;
- XV - montante garantidor do Autopatrocínio;

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES REFERIDOS NOS INCISOS DESTE ARTIGO DEVEM SER APURADOS NA DATA DO REQUERIMENTO DO EXTRATO PELO PARTICIPANTE.

#### Seção II - Do Termo de Opção

Art. 52 - Após o recebimento do Extrato referido no Artigo 49 deste Regulamento, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para formalizar sua opção por um dos Institutos a que se refere o Título IV, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º - O Termo de Opção deverá conter:

I - identificação do Participante;

II - identificação do Plano de Benefícios; e

III - opção efetuada entre os Institutos previstos neste Regulamento.

§ 2º - O Participante que não se definir por um dos Institutos previstos neste Regulamento, até o prazo previsto no caput deste Artigo, será considerado como tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as elegibilidades previstas no Artigo 39 deste Regulamento, caso em que será pago resgate da integralidade da Conta Participante quando do cumprimento da carência estabelecida no § 2º do Artigo 46.

§ 3º - Se o Participante ativo questionar as informações constantes do Extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deste Artigo será suspenso até que sejam prestados os pertinentes esclarecimentos, num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

#### Seção III - Do Termo de Portabilidade

Art. 53 - Se o Termo de Opção indicar a escolha do Participante pela Portabilidade, a SBOTPrev encaminhará o Termo de Portabilidade, devidamente preenchido à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, indicada pelo Participante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O TERMO DE PORTABILIDADE CONTERÁ, OBRIGATORIAMENTE:

- I – a identificação e anuência do Participante;
- II – a identificação da SBOTPrev com a assinatura do seu representante legal;
- III – a identificação e assinatura do representante legal da Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor;
- IV – a identificação do presente Plano de Benefícios e do Plano de Benefícios Receptor;
- V – o valor a ser portado constante do Extrato;
- VI – critério de atualização do valor a ser portado;
- VII – prazo para transferência dos recursos; e
- VIII – indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

## TÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 54 - Este Regulamento só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo, e com a aprovação do órgão oficial competente.

Art. 55 - Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 56 - A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

## TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 58 - Aos Participantes serão disponibilizadas cópias do Estatuto, do Regulamento e Material Explicativo do Plano SBOTPrev em linguagem simples e precisa com as características principais do Plano de Benefícios.

Art. 59 - A SBOTPrev fornecerá, anualmente, a cada Participante ou Beneficiário, extrato registrando as movimentações financeiras ocorridas no período e o saldo da Conta Participante.

Art. 60 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da SBOTPrev, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.

## TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.